



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378327**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216695-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante CARESSA DE ALENCAR OLIVEIRA DIAS, é agravado MUNICÍPIO DE SUZANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 481/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2216695-74.2024.8.26.0000

COMARCA: SUZANO – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CARESSA DE ALENCAR OLIVEIRA DIAS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SUZANO

JUIZ: PAULO ROBERTO DALLAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Servidor municipal. Exoneração por ausência da formação acadêmica prevista no Edital. Pedido de concessão de liminar que assegure a imediata reintegração ao cargo, com o pagamento do que deixou de receber em decorrência do ato atacado. Decisão que indeferiu o pedido. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta da decisão agravada não caracterizada. Decisão tecnicamente fundamentada. Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caressa de Alencar Oliveira Dias contra decisão que, nos autos de mandado de segurança por ela impetrado, indeferiu pedido de liminar formulado para “*suspender os efeitos do ato coator impugnado (PANº 007.407/2023), determinando a impetrada que proceda imediata reintegração da impetrante ao cargo de Assistente Jurídico que ocupava, declarando ainda, o direito a devida indenização de todas as vantagens financeiras sem prejuízo de vencimentos pelos dias afastados por conta da exoneração no valor de R\$ 13.942,43 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos);*”

Alega a agravante, em síntese, que está presente o *periculum in mora*, pois deixou de perceber os vencimentos do cargo, de caráter alimentar. Afirma que a probabilidade do direito advém do fato de ter

sido exonerada sem justa causa ou motivação idônea. Sustenta que possui a formação educacional prevista no Edital n. 04/2022 e, por isso, não poderia ter sido exonerada com base na sua ausência. Argumenta que a exoneração é ato desproporcional, ilegal e abusivo. Pede o provimento do recurso para que seja concedida a medida liminar.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 108/109), sobreveio a resposta do Município de Suzano (fls. 112/121), seguido de pronunciamento da D. Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 170/178).

### É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a decisão concessiva ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que devem ser examinados, em sede de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, os requisitos da relevância do fundamento e periculum in mora, aos quais alude o dispositivo mencionado.

A decisão agravada foi proferida com o seguinte fundamento (fl. 249 dos autos de origem):

Considerando o parecer ministerial de fls. 245/248,  
**os requisitos do edital (fls. 128/215, em especial a fls.**

**131 - código 302 - e o item 1.10 do edital, fls. 138 e as atribuições de fls. 177),** bem como considerando a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, não vislumbro, em cognição sumária, presentes os pressupostos da tutela de urgência, pelo que indefiro o pedido liminar.

A decisão não ostenta manifesta ilegalidade a ensejar sua reforma em sede de agravo de instrumento.

A resposta apresentada pelo Município de Suzano e o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça apenas corroboraram as razões que embasaram a decisão de fls. 108/109 e que ora replico:

Ademais, em análise perfunctória típica desta fase do procedimento recursal, não há como negar relevância às ponderações feitas pelo Dr. Promotor de Justiça, que, **considerando as exigências contidas no edital do certame, assinalou que “as atividades que podem ser desempenhadas pelo profissional com formação em curso de Técnico em Serviços Jurídicos – de cunho eminentemente administrativo - não se harmonizam por completo com as atividades típicas do cargo de Assistente Jurídico da Prefeitura Municipal de Suzano, notadamente no que diz respeito à atribuição de “Prestar assistência jurídica às Secretarias Municipais”** (fls. 245/248 dos autos de origem). Por tais razões, embora tampouco se possa negar relevância à fundamentação do agravo, deve ser prestigiada a presunção de legalidade do ato administrativo, pelo menos até que venha a estes autos a resposta do agravado.

A agravante foi exonerada do cargo de Assistente Jurídico da Prefeitura porque **não** possui curso superior de graduação em ciências jurídicas, mas apenas formação em Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais.

O Edital n. 04/2022 previu que o cargo de Assistente Jurídico fosse preenchido por candidato que tivesse concluído “*curso superior de graduação em ciências jurídicas*” (fl. 19), o que, ressalvados os estreitos limites desta fase de cognição, não se coaduna com o título de tecnóloga ostentado pela agravante. Como bem ressaltado pela Douta Procuradoria, “*para desempenhar as funções de Assistente Jurídico, o candidato precisa ser bacharel em Direito com formação em Ciências Jurídicas*” (fl. 176).

Essas razões são suficientes para que, dadas as limitações que caracterizam a cognição nesta fase do procedimento, a decisão agravada seja mantida.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

**ANTONIO CARLOS VILLEN**  
**RELATOR**